

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.595, DE 2008

Dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo importador de produtos agroindustriais, acrescentando § 8º ao art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (que lhe foi acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001).

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HEINZE

Relator: Deputado ALBANO FRANCO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que acrescenta § 8º ao art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, estabelecendo que o importador de produtos agroindustriais tenha o mesmo tratamento tributário que as agroindústrias nacionais para fins de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

O citado artigo 22-A foi acrescentado à Lei 8.212/91 através da Lei 10.256, de 9 de julho de 2001, e estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, devida pela agroindústria, assim definida como o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, passa a ter percentuais de incidência diferenciados dos demais segmentos, cuja incidência é prevista nos incisos I e II do artigo 22 da mesma Lei.

O presente projeto de lei pretende acrescentar § 8º ao supracitado artigo 22-A, estabelecendo que as contribuições referidas no *caput* do artigo serão devidas pelo importador de produtos agroindustriais com as mesmas alíquotas ali previstas, a ser aplicadas sobre o preço de faturamento para venda no mercado interno.

Justifica o ilustre Autor que a proposição visa a aplicar o princípio da isonomia tributária, corrigindo o que, a seu ver, caracteriza tratamento diferenciado em benefício dos produtos agroindustriais de origem estrangeira, em detrimento dos nacionais.

A matéria foi apreciada, anteriormente, pela Comissão de Seguridade Social e Família, onde foi aprovado parecer pela sua rejeição.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Vale ressaltar, inicialmente, que a preocupação do ilustre Autor com a correção de eventuais distorções tributárias que estejam prejudicando setores econômicos domésticos em relação à concorrência de produtos importados é economicamente justificável, na medida que, dada a complexidade do sistema tributário brasileiro, há, de fato, situações específicas em que a legislação tributária vigente acaba por desfavorecer a indústria nacional.

Entretanto, a utilização de modificações tributárias como medidas compensatórias de eventuais distorções econômicas é tarefa delicada e não raro enfrenta dificuldades de avaliação de impactos, bem como pode gerar conflitos com as regras de comércio internacional, podendo caracterizar, inclusive, medida protecionista disfarçada, com desdobramentos indesejáveis no âmbito dos foros internacionais de comércio.

Neste caso específico, nos parece que há um equívoco de avaliação em relação ao favorecimento dos produtos importados, uma vez que as modificações introduzidas pela Lei nº 10.256/01, como bem ressalta o voto aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, vieram justamente ao encontro de uma maior desoneração do setor agroindustrial brasileiro em relação ao seu ônus tributário relativo às contribuições para a Seguridade Social, ao estabelecer exceção para esse segmento em relação às regras vigentes para as demais empresas. O segmento de importação de produtos agroindustriais, que compõe o setor de serviços, sofre a tributação do seus ganhos em conformidade com a regra geral prevista no art. 22 da lei 8.212/01, com incidência sobre a folha salarial, o que, em tese, se configura em uma tributação equivalente a todos os demais segmentos econômicos, não se caracterizando, portanto, o tratamento diferenciado favorável aos importadores relativamente aos produtores agroindustriais brasileiros..

Nesse sentido, do ponto de vista econômico, nos parece que a proposição em tela modifica regra tributária de um segmento de importação com conseqüências pouco claras sobre os impactos favoráveis aos concorrentes nacionais, razão pela qual **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.595, de 2008.**

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ALBANO FRANCO
Relator